



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001417/97-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. RITO. LEI N.º 9.784/99.

As controvérsias eventualmente surgidas na fase de execução do acórdão transitado em julgado devem ser primeiramente analisadas pela autoridade administrativa do domicílio fiscal do contribuinte, prosseguindo-se, a partir daí, em conformidade com o rito estabelecido na Lei n.º 9.784/99.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Anete Mair Maciel, OAB/DF n.º 15.787.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com fundamento na Portaria MF n.º 38, de 1997, no valor de R\$ 2.170.467,44, referente ao 2º trimestre de 1997.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da petição de fl. 01, atinente ao 2º trimestre de 1997, protocolizado em 18/08/1997, no valor de R\$ 2.170.467,44.

Posteriormente, foram apresentados pedidos de compensação em formulário de fls. 164 e 345, em 14/10/1998 e 11/10/1999, respectivamente, os quais totalizaram o montante pedido em ressarcimento.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo analisou e indeferiu os pedidos da contribuinte, nos termos da decisão de fls. 352/361, razão pela qual em 04/10/2000 foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 365/374 à Delegacia de Julgamento, igualmente indeferindo o pleito em decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, fls. 382/392.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário em 15/01/2001 ao Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 395/409, solicitando o deferimento integral do pedido inicial, acrescido da devida correção monetária e juros legais.

O Segundo Conselho de Contribuintes proferiu Acórdão n.º 201-75.235 de 21/08/2001, às fls. 427/436, dando provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, sendo assegurado ao contribuinte o direito a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI os insumos não tributados e considerando toda a receita de exportação, incluídos os produtos não tributados, bem como o valor atualizado e corrigido pela taxa SELIC.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão n.º CSRF/02-01.888, fls. 478/481, negou recurso especial ofertado pela Fazenda Nacional, mantendo a posição do Segundo Conselho de Contribuintes.

Com as decisões favoráveis, a contribuinte transmitiu em 09/07/2003 a PER/DCOMP de fls. 491/494, no valor de R\$ 760.393,96.

Em 30/06/2008, a DERAT/São Paulo, nos termos do despacho de fls. 519/521, face à não apresentação dos documentos solicitados, inviabilizando o exame essencial à apuração do direito creditório pleiteado, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação apresentadas.

Inconformada com o despacho, a contribuinte apresentou em 31/07/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 532/553,

instruída como os documentos de fls. 554/2042, apresentando, em síntese, as seguintes alegações: a) o fato da contribuinte ter apresentado, equivocadamente o Livro de Apuração do IPI em vez do Livro Registro de Saídas não é motivo para indeferimento do pedido de ressarcimento de fls. 01, vez que a receita de exportação (informada no Demonstrativo da Receitas de Exportação) foi apurada pela conversão, em reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, conforme disposto na Portaria MF nº 356/88, e não por ocasião da emissão da nota fiscal de exportação; b) para que não se alegue que a recorrente não apresentou os documentos solicitados, junta cópia do Livro Registro de Saídas relativo ao 2º trimestre de 1997; c) ocorreu homologação tácita das compensações pleiteadas às fls. 164 e 345, uma vez que, quando da ciência do despacho, já havia transcorrido o prazo de 5 anos da protocolização dos pedidos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 14-28.057, de 17/03/2010 (fls. 2205/2210), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Somente é permitida a compensação de débitos tributários, com créditos líquidos e certos. Constatado que a empresa não possui crédito suficiente para cobrir seus débitos na compensação declarada, esta não pode ser homologada.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP.

Somente os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

PRECLUSÃO.

Sujeitando-se os atos processuais ao princípio da preclusão, inexistente possibilidade jurídica de manejar o processo administrativo fiscal para recorrer de atos praticados pela autoridade administrativa na fase de execução de acórdão do Conselho de Contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 2219/2247, por meio do qual requer, após relatar os fatos, a reforma da decisão, com base nos seguintes argumentos:

Embora a decisão proferida pela DRJ tenha considerado não ser cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade no "momento" processual em questão, cumpre, preliminarmente, demonstrar a nulidade da decisão que levou à apresentação da referida manifestação, após a abertura de prazo para tanto (fls. 522). Conforme exaustivamente demonstrado no tópico 1 do presente Recurso Voluntário, a ora Recorrente teve seu Crédito Presumido de IPI, no valor R\$ 2.170.467,44, integralmente reconhecido pelo CARF, no acórdão nº 201-75.235. Não obstante, após proferida a decisão do Conselho de Contribuintes reconhecendo o direito creditório, ou seja, quando o processo já se encontrava em sede de "execução de julgado", através do Despacho Decisório de fls. 519-521, a RFB efetuou nova análise do direito creditório, não reconhecendo o Crédito Presumido de IPI e indeferindo as compensações declaradas, sob a alegação de, em virtude de que não ter apresentado o Livro Registro de Saídas, a Recorrente não teria demonstrado a liquidez e certeza de seu crédito, abrindo prazo para que a Recorrente apresentasse defesa.

Não cabia à RFB apurar novamente o Crédito Presumido de IPI e fiscalizar o que já havia sido fiscalizado (exames já efetuados - vide fls. 157-158), mas apenas e tão somente verificar se com a inclusão da SELIC no cálculo da compensação haveria crédito suficiente para os 3 (três) débitos compensados, o que torna o Despacho Decisório de fls. 519-521 nulo. É o que se passa a demonstrar (a matéria relativa à aplicação da SELIC ao Crédito Presumido de IPI também foi apreciada, em virtude do Requerimento da Recorrente para que o ressarcimento do crédito fosse devidamente atualizado pelos juros legais).

Importante ressaltar que na análise efetuada pela RFB (fls. 157-158) a r. autoridade fiscal não verificou e calculou a incidência da SELIC sobre o crédito, tendo se limitado a analisar, apurar e quantificar o crédito da Recorrente, com base em documentos e informações contábeis/fiscais, reconhecendo integralmente o valor do crédito, na forma que fora apresentado. Assim, quando o acórdão nº 201-75.235 mencionou que seria ressalvado à RFB verificar os cálculos do crédito, este estava se referindo à inclusão da SELIC nos cálculos do ressarcimento e da compensação, haja vista que este índice não havia sido considerado pela RFB em seus cálculos. Em outras palavras, a ressalva diz respeito única e exclusivamente àquilo que a RFB ainda não havia validado, que era o efeito da SELIC sobre as compensações pleiteadas. Não há que se falar em nova apuração e verificação documental do crédito quando da execução do julgado, uma vez que esta análise documental já havia sido realizada anteriormente.

O direito de analisar a composição do Crédito Presumido de IPI estava, há muito, precluído quando da lavratura do Despacho Decisório de fls. 519-521! O Momento adequado para a análise de informações e documentos contábeis/fiscais ocorreu no início do processo administrativo (fls. 157-158), antes de ser lavrado o Despacho Decisório de fls. 352-361, em relação ao qual foi proferida decisão do Conselho de Contribuintes que está (ou deveria estar) em simples fase de execução! Conclui-se, portanto, que o procedimento realizado pela RFB ao proferir o Despacho de Decisório de fls. 519-521 é indubitavelmente nulo, haja vista que realizado com inobservância do acórdão nº 201-75.235 do CARF, distorcendo os comandos por ele determinados. O que a RFB realizou não foi "execução de julgado", tal como defendido pela DRJ, mas sim nova análise de crédito – nova fiscalização –, o que em hipótese alguma se pode admitir, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica, bem como aos demais princípios que norteiam a atividade administrativa do Estado.

Não sendo o entendimento de V.Sas. pela nulidade do Despacho Decisório de fls. 519-521, deve, ao menos, ser reconhecido o cabimento do manifesto de inconformidade e, **pois, a nulidade da decisão recorrida. Ao julgar a Manifestação de Inconformidade (decisão de**

fls. 2.055-2.057), alegou a DRJ que a Recorrente não teria direito à apresentação da referida defesa contra o Despacho de Decisório de fls. 519-521, que não homologou as compensações declaradas pela Recorrente, pois tal direito teria precluído.

Ocorre que o entendimento da DRJ não tem qualquer pertinência, além de ser atentatório aos Princípios da Segurança Jurídica, do Contraditório e da Ampla Defesa. O que pretende a RFB (e a DRJ ao manter o Despacho Decisório de fls. 519-521) não é execução de julgado, mas sim desconsiderar a fiscalização já realizada e materializada neste PAF, para, sob o argumento da ausência de apresentação de um único documento (Livro Registro de Saídas) – o qual, diga-se, já está juntado ao presente PAF –, não homologar as compensações com créditos de direito do contribuinte. As matérias objeto dos Manifestos de Inconformidade (e recursos) não são as mesmas.

O entendimento da DRJ de que não seria cabível o manejo de defesa contra a "execução do julgado" é totalmente improcedente, pois, em vez de liquidar o julgado calculando a SELIC sobre o crédito, a RFB pretendeu efetuar nova análise do crédito e, nesta, negá-lo integralmente pelo fato de ter sido apresentado o Livro Registro de Apuração do IPI e não o Livro Registro de Saídas, requerido na nova fiscalização. Fato é que, além das eventuais transgressões disciplinares, restou, como conclusão, a negação da validade do acórdão do CARF e da fiscalização anteriormente implementada, pretendendo-se analisar novamente (ou seja, fiscalizar novamente) o crédito. Tratando-se de nova análise de mérito, por óbvio que, no mínimo, deve ser garantido à Recorrente o exercício ao Contraditório e à Ampla Defesa, garantidos na Constituição Federal.

Demonstrada a total improcedência das alegações da DRJ, deve ser reconhecida a nulidade do r. acórdão recorrido, para o fim de que os autos sejam devolvidos à DRJ, para que esta realize julgamento de mérito da Manifestação de Inconformidade e, ao final, homologue as compensações declaradas pela ora Recorrente.

Na hipótese de V.Sas. não reconhecerem a nulidade do Despacho Decisório de fls. 519-521, nem do r. acórdão recorrido (o que se admite a título de argumentação), passa-se a demonstrar a improcedência do r. acórdão recorrido. No r. acórdão recorrido, a teor do que fora amplamente demonstrado no presente Recurso Voluntário, pretendeu a DRJ manter o indeferimento do Crédito Presumido de IPI, sob a alegação de que o r. Despacho Decisório de Fls. 519-521 poderia ter analisado novamente o crédito, e que este seria irrecorrível, tendo precluído o direito de defesa da Recorrente. Entretanto, ao contrário do que quer fazer crer a DRJ, é o direito do fisco de apurar o Crédito Presumido de IPI que já havia precluído antes daquele "momento" processual (Despacho Decisório de fls. 519-521).

O motivo para o indeferimento do crédito no Despacho Decisório de fls. 519-21 foi a falta de apresentação à nova fiscalização do Livro Registro de Saídas da Recorrente, pois, no entendimento da r. autoridade fiscal (que proferiu o referido despacho), o valor das exportações diretas informado pela ora Recorrente estava diferente do constante em notas fiscais de saída relativas ao 1º trimestre de 1997 e o valor constante nas notas fiscais de exportação é que deveriam ser utilizados na composição do Crédito Presumido de IPI.

Todavia, tal entendimento (indeferimento do crédito), mantido pela DRJ, não tem qualquer procedência. Primeiramente, observe-se que a dúvida suscitada no Despacho Decisório de fls. 519-521 foi indicada pela 1ª vez neste processo administrativo fiscal quando da lavratura do referido Despacho Decisório. Até este momento, em que pese toda a fiscalização documental havida, inclusive pela análise das notas fiscais, conforme se constata no relatório de fls. 157-158, não tinha havido qualquer divergência em relação ao critério de

apuração do crédito utilizado (a única dúvida foi a inclusão dos insumos não tributados na base de cálculo – dúvida esta dirimida pelo Conselho de Contribuintes).

A DRJ manteve o indeferimento do crédito sem sequer analisar os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade ou das razões da Recorrente.

O Direito Tributário não pode alterar conceitos para fins de incidência tributária. Ainda com mais razão, o Direito Tributário não pode utilizar duas definições diferentes para o que vem a ser "receita operacional bruta" e "receita de exportação". Não pode, portanto, ser outro o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei n.º 9.363, de 1996.

Nos termos da Portaria MF n.º 356/88, aplicável ao IRPJ, ao PIS e à COFINS, a receita bruta de vendas nas exportações deve ser determinada pela conversão, em reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior (informado também no Perguntas e Respostas; reproduz ementa de decisão de DRJ).

Constata-se, portanto, que, ao contrário do que defendido pela r. autoridade fiscal no Despacho Decisório de fls. 519-521 e mantido pela DRJ, a receita de exportação não deve ser obtida a partir das notas fiscais, mas sim a partir da conversão, em reais, do valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior. A nota fiscal referida no *caput* do art. 30 da Lei n.º 9.363/1996 é a nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, não sendo, obviamente, hábil a servir de base para a apuração das receitas de exportação.

Não sendo o entendimento de V.Sas. quer pelas nulidades apontadas, quer pela improcedência do r. acórdão recorrido, diante da evidente preclusão do direito de efetuar nova análise do Crédito Presumido de IPI e de o referido despacho ter glosado os créditos pretendidos tão somente com base na ausência de fornecimento (única e isolada) do Livro Registro de Saídas (quando da "refiscalização"), deve, ao menos, ser procedida à análise deste Livro, cuja cópia já se encontra acostada aos presentes autos (fls. 595-2.042).

O indeferimento do crédito, no procedimento irregular que culminou na lavratura do Despacho Decisório de fls. 519-521, deu-se única e exclusivamente em virtude da falta de apresentação do Livro Registro de Saída.

A r. autoridade fiscal sequer se deu o trabalho de intimar a Recorrente para a correção do equívoco, tendo optado pelo caminho mais fácil (porém, menos leal com o contribuinte), qual seja, de indeferir o crédito, sem se efetuar qualquer cálculo. Contudo, fato é que uma cópia do Livro Registro de Saídas foi integralmente apresentada quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade (embora o livro sempre estivesse disponível no estabelecimento da ora Recorrente), sendo, pois, plenamente possível a realização da verificação pretendida pela r. autoridade fiscal. No processo administrativo, as autoridades fiscais e julgadoras devem sempre buscar a verdade, pautando-se nos Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da Instrumentalidade. Eventual erro no cumprimento de intimação fiscal, devidamente regularizado no curso do processo (a cópia do Livro Registro de Saídas foi apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade), não pode, de forma alguma, afastar o direito da Recorrente ao seu Crédito, ainda mais quando o crédito efetivamente existe e já foi comprovado e quantificado pela própria RFB. Não reconhecer o crédito e não homologar as compensações implica, ainda, em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

Importante destacar que a r. autoridade fiscal admitiu, em suas razões, que caso o Livro Registro de Saídas tivesse sido apresentado, esta tomaria por base o valor nele constante para apurar o crédito (fls. 520 – verso) Desta forma, havendo nos autos elementos suficientes as verificações pretendidas pela r. autoridade fiscal, deve, quando menos, ser

realizada a análise do crédito na presente oportunidade. Sendo assim, quando menos deve ser determinada a conversão do julgamento em diligência para que as r. autoridade fiscais, com os documentos constantes nos autos e os disponíveis no estabelecimento da Recorrente, possam se assegurar quanto ao valor do Crédito Presumido do IPI.

Ao final, requer a interessada a nulidade do Despacho Decisório de fls. 519-521, que não reconheceu o Crédito Presumido de IPI da Recorrente, pela falta de apresentação do Livro Registro de Saídas, a nulidade do r. acórdão recorrido, diante do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, determinando-se que seja efetuada nova análise da Manifestação de Inconformidade pela DRJ. Assim não se entendendo, requer seja, no mérito, dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de, face à improcedência do r. acórdão recorrido, reconhecer o Crédito Presumido de IPI – já cancelado e quantificado pela RFB (fls. 157-158) e pelo Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente obteve, em decisão administrativa definitiva, o direito, previsto na Portaria MF n.º 38, de 1997, ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Retornados os autos à unidade de origem para promover a execução do julgado, a Recorrente foi, então, intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o Livro de Registro de Saídas relativo ao período de apuração a que se refere o pedido de ressarcimento (fl. 600), prazo posteriormente prorrogado por igual período por solicitação da intimada (fl. 602). Findo este, a Recorrente apresentou livros fiscais diversos, quais sejam, os Livros de Registro de Apuração do IPI pertencentes a diversas filiais (fls. 604/605).

Como a Recorrente não entregou o livro fiscal pretendido pela fiscalização – **embora tampouco tenha sido intimada do equívoco e da necessidade de sua correção** –, a unidade de origem prolatou decisão negando o ressarcimento e não homologando as compensações vinculadas (fls. 623/627). Impugnado o Despacho Decisório, a DRJ não conheceu do recurso, ao fundamento de que inexistiria possibilidade jurídica de reiniciar o processo administrativo fiscal para recorrer de atos praticados pela autoridade administrativa na fase de execução do julgado.

Em que pese existirem divergências, é, com efeito, firme neste Colegiado Administrativo o entendimento de que as questões surgidas por ocasião da execução do acórdão devem ser dirimidas seguindo o rito processual estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), não sendo, portanto, de reiniciar a discussão frente à DRJ e, se for o caso, posteriormente a este Colegiado. À guisa de exemplo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA.

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do processo administrativo, os pedidos formulados e que sejam concernentes à fase de execução e cobrança do julgado devem ser analisadas, primeiramente, pela autoridade fiscal do domicílio do contribuinte. Recurso Voluntário não Conhecido. (Acórdão CARF n.º 2402-003.195, de 20/11/2012).

Esse é o entendimento que adotamos.

Todavia, cabe ressaltar que, nos casos em que existem dúvidas quanto ao recurso que deve ser apresentado, tem o Poder Judiciário entendido aplicar, em apreço ao princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da fungibilidade recursal, tratando o recurso errado como se correto fosse. O item 2 da ementa a seguir reafirma, de outro modo, os requisitos por meio dos quais se entende possível aplicá-lo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALHA QUE SE REPETE EM SUCESSIVOS RECURSOS.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 390989 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL 2013/0289341-3, DJe 11/12/2013).

A nosso sentir, é justo o que ocorre no presente caso, uma vez que a própria RFB consolidou o entendimento de que inexistente preclusão administrativa na análise de despacho decisório de não homologação da DCOMP quando visa a auferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte. É como prevê a Solução de Consulta Interna – SCI Cosit n.º 18, de 3 de agosto de 2012, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do CARF observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66. (g.n).

Ora, malgrado elaborada após a decisão proferida pela instância *a quo*, a existência da referida SCI – **que, como cediço, não vincula este Colegiado** – finda por caracterizar a dúvida objetiva de que fala o aresto do STJ, uma vez que surgida no seio da própria Administração Pública.

Assim, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem (DRF), para que tome a manifestação de inconformidade aviada pela interessada como se de recurso hierárquico tratasse e prossiga na análise da irresignação em conformidade com o rito estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA